

## A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR AÇÕES E OMISSÕES NO COMBATE AO CORONAVÍRUS

*Larissa Macêdo da Silva<sup>1</sup>*

*Cynthia Emilly de Souza Andrade<sup>2</sup>*

*Samuel Freitas Melo<sup>3</sup>*

*Orientadora: Michelle Soares Garcia<sup>4</sup>*

**Resumo:** O presente artigo visa discorrer sobre a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro em virtude dos atos violadores de direitos humanos cometidos na atual crise sanitária advinda pelo novo coronavírus. Dentre a problemática desenvolvida, a falta de cooperação internacional e o malogro do atual Chefe do Poder Executivo Federal concernente a gravidade da epidemia, impulsionaram a eclosão dos casos agora existentes. Deste modo, objetiva-se através da doutrina, normas nacionais e internacionais, compreender o instituto da responsabilização internacional do Estado, bem como averiguar a possibilidade de imputação ao Estado Brasileiro por violação de Direitos humanos. Conclui-se que o Brasil se subordina a jurisdição internacional, e embora as recomendações da OMS não possuam teor coercitivo, as recomendações por ela emitidas devem ser seguidas pelos Estados Partes com base na proteção do bem juridicamente tutelado. Consoante a isto, e visando a valoração da dignidade da pessoa humana, encontra-se diante a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro por violação de direitos humanos perante atos omissos no que consiste ao atraso de medidas preventivas e ações ineficientes de combate a disseminação da COVID-19, acarretando danos irreparáveis a sua população.

**Palavras-chaves:** Responsabilização Internacional do Estado, Ilícito Internacional, Direitos Humanos, Coronavírus.

### 1 INTRODUÇÃO

Em meio a crise sanitária que se propagou pelo mundo devido ao COVID-19, a gestão dos Estados tem definido os resultados lesivos que serão fincados na sociedade no período pós epidêmico. Além da desestabilização da saúde, a pandemia desencadeou questões que refletem tanto na educação como na situação econômica dos países.

No Brasil existem, até então, cerca de dois milhões de casos registrados e noventa e oito mil mortes, concentrando o maior número nas áreas sudoeste e sul do país. Ainda, estima-se que cerca de setecentos e sessenta e seis mil pacientes estão em acompanhamento (G1, 2020).

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito. Centro Universitário São Lucas. E-mail: larissamacedo542@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em direito. Centro Universitário São Lucas. E-mail: cynthia2017emilly@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando em direito. Centro Universitário São Lucas. E-mail: samuelfreitasmelo@gmail.com

<sup>4</sup> Mestra em Direito Constitucional. Centro Universitário São Lucas. E-mail: michellesgarcia@gmail.com

Com este levantamento, tem-se a problemática neste estudo elaborar a analisar da discussão sobre a possibilidade de responsabilizar o Estado brasileiro perante as cortes internacionais, especificamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em virtude de possível omissão e ações governamentais não efetivas para prevenir ou minimizar os impactos da pandemia.

O artigo objetiva primeiramente abordar o instituto da responsabilização internacional do Estado, sua evolução no período pós guerra, vinculação dos estados partes bem como o dever de cada ente perante os tratados ratificados. Posteriormente, de modo explanado será tratado sobre os pressupostos necessários para inserção da responsabilização internacional do Estado.

Em consonância, será abordado a possibilidade de responsabilização estatal por atos praticados por agentes do Poder Executivo, bem como por atos advindos de particulares, quando houver violação de direitos humanos. Ademais, também abordar-se-á as possíveis consequências jurídicas advindas da responsabilização internacional e, não obstante, tratar da possibilidade de responsabilização do Brasil por atos lesivos em tempos de pandemia, abordando casos do cotidiano que, em tese, violam os direitos humanos.

Metodologicamente, este trabalho pauta-se no método qualitativo de estudo de caso<sup>5</sup>, de modo a investigar a atuação do Estado brasileiro perante as ações e omissões de seus agentes no que consiste a pandemia causada pelo novo coronavírus.

No mais, utiliza-se fontes a doutrina, normas nacionais e internacionais, bem como, entendimentos dos tribunais. Com isso, almeja-se desencadear discussão sobre o comportamento do Estado brasileiro diante da atual crise sanitária com ênfase na valoração dos direitos humanos.

## **2 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO**

Precipuamente, a ideia de responsabilização do Estado por atos atentatórios violadores de direitos humanos foi impulsionada com as atrocidades cometidas no holocausto, de forma a enfatizar a necessidade de preocupação em efetivar a defesa dos direitos do homem, no âmbito internacional com a responsabilização dos Estados. A partir disto, a promulgação de normas de âmbito internacional como a Carta de São Francisco e a Declaração Universal de Direito

---

<sup>5</sup>Conforme explana Weily Machado (2005) “estudo empírico que pesquisa um fenômeno presente, dentro do contexto da realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e as linhas gerais não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência.” Dessa forma, este estudo se fará sobre as ações e omissões governamentais do Estado brasileiro diante da pandemia causada pelo novo coronavírus.  
Disponível em: <https://classecontabil.com.br/o-estudo-de-caso-como-metodo-de-pesquisa-cientifica/>

Humanos em 1948, vieram para estruturar definitivamente um sistema internacional com base na valoração da dignidade humana (LOPES, 2018, p. 177).

Nesse sentido, a hipótese de domínio reservado<sup>6</sup> quanto a soberania exclusiva dos Estados nos casos de atos violadores de direitos humanos passou a ser vista de forma negativa (LOPES, 2018, p. 178), pois agora, através da estruturação de normas internacionais que versam sobre a supremacia da dignidade humana, a proteção dos direitos humanos passou a ser assunto internacional, não mais de competência exclusiva dos Estados.

Outrossim, a sistematização que sobreveio nos diplomas internacionais sobre a proteção de direitos humanos trouxe em seus escopos não apenas previsão de proteção, mas de igual forma o dever dos Estados de respeitar e garantir os direitos elencados nas normas internacionais (RAMOS, 2005, p.54). Com isto, os Estados signatários de norma internacional tem o dever de garantir e fazer cumprir as normas que versam sobre a proteção de direitos humanos, estando sujeito à responsabilização do dano causado.

Neste seguimento, torna oportuno destacar que o Brasil, em 1998, reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de forma que, agora se submete às suas sentenças (RAMOS, 2005, p. 54). Neste diapasão, caso o Brasil não responsabilize um ato de violação de direitos humanos, seja uma ação ou omissão, poderá ser condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido eventual inércia.

Sobre isso, aborda André Ramos (2005, p. 54) que:

A responsabilidade internacional do Estado ganha importância aos olhos dos estudiosos, na exata medida da adesão a mecanismos judiciais internacionais de sua aferição, uma vez que os países, finalmente, responderão pelos compromissos internacionais válidos, mas violados, devendo reparar os danos causados às vítimas ou sofrer sanções de coerção.

Deste modo, o instituto da responsabilização internacional do estado atua como principal forma de evitar a impunidade estatal quando praticado atos violadores de direitos humanos em seu território, e este se mantiver inerte de forma a não agir para prevenir ou reprimir tais atos.

## **2.1 Pressupostos para inserção da responsabilização internacional do Estado**

Para consolidar a possibilidade de responsabilização de um estado por violação de norma concernente a direitos humanos, a doutrina predominante classifica três requisitos, sendo:

---

<sup>6</sup> Domínio reservado consiste no conjunto de assuntos que estão sob autoridade exclusiva do Estado. Neste modelo de organização, determinada temática se submete apenas ao crivo do direito interno, sem a interferência do direito internacional (JATOBÁ, 2012).

a prática de um ato internacionalmente ilícito, seja ele omissivo ou comissivo; o resultado danoso; e o nexos causal entre a conduta e o dano (LOPES, 2018, p. 184).

Simultaneamente, consta no Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados (2001 p.1), que:

Art. 2º Elementos de um ato internacionalmente ilícito do Estado

Há um ato internacionalmente ilícito do Estado quando a conduta, consistindo em uma ação ou omissão: a) é atribuível ao Estado consoante o Direito Internacional; e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado.

Nesse ínterim, aborda inequivocamente André Ramos (2005, p. 55) que, considera-se fato internacionalmente ilícito o descumprimento dos deveres básicos e garantias que versam sobre direitos fundamentais, os quais estão inseridos em convenções internacionais ratificadas pelos Estados. Deste modo, quando um Estado ratifica norma internacional, este se submete ao que nele consta, de forma que a prática de atos contrários ao disposto na normativa caracteriza-se um ilícito sujeito a sanções.

Ainda cima, conceitua Hildebrando Accioly (1995, p.52) que:

Ato ilícito é o que viola os deveres ou obrigações internacionais do Estado, quer se trate de um fato positivo, quer de um fato negativo, isto é, de uma omissão. Tais obrigações não resultam apenas de tratados ou convenções; podem decorrer também do costume ou dos princípios gerais do direito.

Deste modo, quaisquer atos discrepantes das normas de direito internacional podem ser considerados um ilícito, isto é, no que diz respeito à violação de direitos humanos.

Não obstante, no que se refere ao ato atribuível ao Estado consoante o Direito Internacional, estar-se-á diante da possibilidade de imputação da conduta lesiva ao Estado. Nesse ínterim, Hildebrando Accioly (1995, p. 52), preconiza que a imputabilidade resulta de ato ou omissão que possa ser imputado ao Estado, com base no seu comportamento, neste caso, torna necessário um nexos jurídico entre o agente e o dano, de forma que o causador esteja na qualidade de representante do Estado, no gozo dos meios e poderes que a função dispõe.

O resultado danoso decorrente da ação ou omissão do agente estatal pode vir a acarretar responsabilização do Estado, seja o prejuízo causado à vítima de natureza patrimonial ou moral (RAMOS, 2005, p. 55).

Torna mister destacar, que tal responsabilização possui natureza objetiva, de forma que independe do elemento culpa (LOPES, 2018, p.184), isso por que o Estado opera através de seus agentes que, devidamente selecionados, devem atuar em estrita legalidade e ao mesmo tempo serem fiscalizados para garantir prestação idônea de seus serviços, deste modo, a teoria do risco se encontra presente no instituto da responsabilização objetiva (WOYAMES, 2013, p. 01).

Portanto, frente ao exposto, a doutrina define que para a constituição da possibilidade de responsabilização internacional do Estado, é necessário uma conduta internacionalmente ilícita, seja por ação ou omissão de agente do Estado, que produz resultado lesivo patrimonial ou moral ao indivíduo. Dessa forma, se cometido ilícito internacional, mediante tais requisitos e sendo o Estado sujeito a Jurisdição Internacional, estar-se-á diante de exequível responsabilização.

## **2.2 Atos de órgãos do Poder Executivo que incidem na responsabilização internacional do Estado**

Desde já, perante o explanado neste tópico, faz-se necessário versar sobre responsabilidade direta e responsabilidade indireta, de modo que a primeira deriva de atos de agentes do próprio governo, enquanto a segunda se refere aos atos praticados por particulares, porém de forma que essa conduta possa ser imputável ao Estado (ACCIOLY, 1995, p.51). Como esclarece Accioly, em tese, os atos dos particulares não são imputáveis ao Estado, entretanto, este pode ser responsável quando verificado que se escusou do seu dever de punir ou prevenir.

Feito este adendo, a responsabilização direta do Estado consiste pelo fato de este ser representado por pessoas, seus agentes, e por isso, sua atuação equipara-se a do próprio Estado. André Ramos (2005, p.55) preleciona no sentido de que os atos dos agentes do Estado, seja comissivos ou omissivos, ensejam na possibilidade de responsabilização internacional por violação de direitos humanos, isto porque cabe ao Estado a missão legal de respeitar e garantir tais direitos.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência internacional entende ser aplicável a responsabilização do Estado por ilícitos praticados por seus agentes, mesmo quando atuarem fora de sua competência (caso Velásquez Rodríguez, 1988)<sup>7</sup>, desse modo, havendo violação de convenção ou tratado por parte do agente em imputação ao Estado, é inequívoco tal precedente.

A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na ocasião do julgamento do caso Velásquez Rodríguez (1988, p.18), fixou o seguinte entendimento:

174. O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios ao seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação.

---

<sup>7</sup> O caso retrata a responsabilização do Estado por violação de direitos humanos sobre os atos dos agentes estatais. Fonte: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2221caso.htm>  
Acesso em: 04/08/2020.

Sob tal perspectiva, tem-se que, quando ocorre um ilícito referente a direito interno, onde não há mobilização dos agentes estatais com objetivo de resguardar a inviolabilidade dos direitos humanos, a jurisdição internacional pode ser acionada e responsabilizar o Estado por não cumprimento do seu dever de agir para evitar ou reprimir o dano causado. Com isto, caberá sanções de cunho reparatório à vítima.

Ademais, como bem destacado por Gustavo Lopes (*apud* André Ramos, 2018, p.186) as violações de direitos humanos que são imputáveis ao Estado, nos casos dos atos do Poder Executivo, ocorrem mais pela falta de implementação prática dos comandos legais, do que pela falta de um instrumento normativo, uma vez que se exige um comportamento positivo na implementação de normas que priorizam os direitos humanos.

### **2.3 Aspectos legais da responsabilização internacional**

Reitera-se que a responsabilidade internacional constitui o epicentro de um sistema jurídico global, que integra obrigações e estabelece sanções por sua violação e, ao mesmo tempo abrange as relações de interdependência e soberania dos Estados (Dupuy, 1984, p. 21).

Apesar de inquestionável relevância, a responsabilização internacional do Estado é regulada principalmente por diretrizes consuetudinárias, pois apesar de grande empenho da Comissão de Direito Internacional da ONU na produção de dispositivos normativos reguladores, a Assembléia Geral da ONU colocou os termos somente como resolução, não possuindo assim, caráter vinculante. Tal circunstância atribuiu a doutrina a incubência de iniciar uma sistematização objetivando um maior alcance das normas internacionais.

À vista do exposto, Anzilot expõe em sua obra exclusiva sobre a responsabilidade internacional do Estado:

A responsabilidade nasce da violação injusta do direito de outro e gera a obrigação de reparação uma vez que esteja conectada com um sujeito agente, que é imputável por esta, entendida a palavra imputabilidade no significado geral do termo, que une o fato ou omissão ilícita do autor. (Anzilot, 1902, p. 102) (tradução nossa)

Nota-se que há traços conhecidos da doutrina civilista na conceituação de responsabilidade e na constituição do dano e nexos de causalidade. Nesse sentido, ainda para este autor (1902, p. 102), o dano que a doutrina elenca como elemento necessário da responsabilidade, se materializa com a violação do direito, dado à grande relevância que tem o elemento moral de cada direito internacionalmente constituído e gera a obrigação de reparar.

No bojo da análise de responsabilização, há elementos que devem ser considerados. Nesse sentido, pode ser uma relação bilateral ou multilateral que surge de um ato ilícito de ordem global, podendo ser objetivo (ação ou omissão) ou subjetivo (imputabilidade de conduta ao Estado transgressor).

Isso posto, imperioso destacar que a responsabilidade internacional foi, diversas vezes, manifesta e reconhecida nos tribunais internacionais.

Tangente as consequências das responsabilização, o anteprojeto normativo realizado pela Comissão supramencionada, e ajustado como resolução pela Assembleia Geral da ONU indica a existência de uma modalidade mais gravosa de violação dos direitos internacionais. Desse tipo de ilícito decorre, além de consequências jurídicas elencadas para as transgressões ordinárias, outras sequelas que não afeta o Estado violador de forma individualizada, mas todos os entes soberanos.

Nesse espectro, o anteprojeto ressalta, ainda, o criticado instituto da contramedida, na qual qualquer Entidade Soberana pode invocar a responsabilização de um outro Estado, mesmo que não frontalmente lesado, se a obrigação não cumprida incidir efeitos de cunho internacional.

Isso posto, conclui-se em um ambiente de convivência entre Estados ainda inorgânico devido à dependência jurisdicional, a existência de normas positivadas a vincular e regular as obrigações dos membros da comunidade internacional apresenta-se fundamental. A transposição do direito consuetudinário para o direito postulado além de retirar da doutrina o encargo de normatizar o rito a especificações da responsabilização internacional dos Estado, possibilitaria maior efetividade normativa e segurança jurídica.

#### **2.4 Corte Interamericana: sentença internacional e sua execução**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da OEA com competência jurisdicional e está inscrita no sistema de proteção dos direitos humanos, com a função de estimular a conscientização dos Estados-partes quanto aos direitos humanos. Sua competência é abrangente a todos os Países signatários da Convenção Americana e também é competente para analisar as denúncias de violação de direito reconhecido no Pacto de *San José*, por Estados signatários.

A natureza contenciosa da corte decorre da aceitação específica do Estado signatário conforme disposto na Convenção, nesse sentido, o Brasil ratificou, em 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e declarou a competência jurisdicional da Corte com o

Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, se submetendo, desse modo, ao crivo da Corte.

Insta destacar que, a autoridade da Corte possui natureza subsidiária à dos Estados-membros, ou seja, sua competência será legitimada se houver irregularidade no sistema interno de proteção dos direitos humanos. Sobre o tema, ensina Antônio Augusto Cançado Trindade:

“Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos não substituem os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacional, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos”. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, 1993, p. 33).

Nesta toada, a sentença da corte tem reconhecida força vinculante gerando obrigação do Estado em cumprir imediatamente. Assim, a legitimidade dos atos da Corte se confirmam em nome da proteção dos direitos humanos aos Estados signatários, o que não significa enfraquecimento da sua soberania.

Em matéria de argumentação nessa seara, Maria Carolina Florentino e Riva Sobrado concluem que:

Outro dado relevante a ser observado é o de que a jurisdicionalização internacional dos direitos humanos não precisa aspirar à universalidade para legitimar-se. Não é pelo fato de apenas alguns países aceitarem a jurisdição da Corte Interamericana que a validade de suas sentenças esteja comprometida. A atuação da Corte tem fundamento na teoria da responsabilidade internacional do Estado e independe de reciprocidade, porquanto baseada no tratado que ratificou a sua criação. (FLORENTINO, Maria; SOBRADO, Riva, 2011, p. 104)

Em sendo assim, não há que falar na falta de legitimidade e competência da Corte. Ciente de todo esse contexto, o Brasil ratificou os termos da Convenção e, até o momento, soma cinco casos julgados pela Corte Interamericana e quatro condenações. A defesa técnica do Brasil é realizada por meio da Advocacia Geral da União (art. 131 da CF/88), instituição de suma importância à Justiça e competente para representação internacional do Brasil.<sup>8</sup>

Nesse caminho, a sentença condenatória tem natureza de decisão internacional que, por sua vez, não se confunde com sentença estrangeira, que é aquela proferida por outro Estado e que necessita de homologação pelo STJ para possuir exequibilidade no Brasil. Dessa forma, não há que se dizer em homologação da Sentença da Corte para produção de seus efeitos.

---

<sup>8</sup>Compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, inciso I, Constituição Federal)

A Convenção Americana, em seu artigo 63.1, estabelece que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Com a responsabilização internacional do Estado-parte, este se encontra obrigado a cumprir fielmente os termos da decisão na tentativa de reparar os atos atentatórios de direitos humanos cometidos, cujo descumprimento implica em novas sanções.

Em verdade, as sentenças têm por praxe fixar as sanções sob três perspectivas, quais sejam: indenizações pecuniárias, obrigações de fazer (como dar publicidade à sentença internacional, criação de dispositivos normativos e políticas públicas, etc.) e também medidas de não repetição, configuradas em obrigações postas ao Estado condenado com o fulcro de evitar futuras transgressões (FLORENTINO, Maria; SOBRADO, Riva, 2011, p. 106).

Sobre a execução das sentenças da Corte Interamericana, o art. 68 da Convenção Americana permite que cada Estado cumpra a decisão condenatória nos termos do seu ordenamento jurídico interno. Diante disso, alguns estudiosos afirmaram a possibilidade de pagamento das indenizações por meio de precatórios. André Carvalho Ramos (2001, p. 499), ao analisar tal artigo, concluiu pela aplicabilidade do art. 100 da Constituição Federal.

Quanto ao sistema de precatórios, doutrinou Pontes de Miranda<sup>9</sup>: “Não digamos que seja perfeito. Reconheçamos-lhe a juridicidade e a eticidade dos seus propósitos”. Contudo, sabe-se que tal sistema de pagamento é demorado e a mora em cumprir o dever de indenizar pode significar o descumprimento da decisão, pois geralmente se estabelece um prazo específico para que suas ordens sejam atendidas.

No que se refere às obrigações impostas em sentenças internacionais condenatórias, a parte pecuniária se mostra a mais simples de ser executada pelo Ente soberano, pois resume toda complexa cadeia de efeitos da transgressão de direitos humanos em pagamento monetário. Nesse sentido, ensina Maria Carolina Florentino e Riva Sobrado:

No entanto, a indenização nunca é suficiente por si só. Em casos de violações de direitos humanos, como do direito à vida e à integridade física, a volta ao status quo ante é muito difícil (e, às vezes, impossível). Assim, geralmente, são fixadas outras medidas de reparação, dentre elas, inclusive, medidas com o fim de que o Estado evite futuras violações. Pode-se dizer que as medidas de não repetição são imposições internacionais com o fim de que o Estado adote políticas públicas tendentes à concretização dos direitos humanos. Veja-se que a garantia de não repetição e a obrigação de investigar e sancionar os responsáveis são obrigações

---

<sup>9</sup> Apud PETIOT, Patrick. Op. Cit., p. 132.

impostas pela Corte Interamericana aos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado condenado e mesmo ao Ministério Público no Brasil, a quem cabe a titularidade da ação penal pública.

Sob tais fundamentos, verifica-se que os Estados que aceitaram a jurisdição da Corte oferecem resistência no cumprimento das medidas impostas para não repetição, por não existir um consenso quanto o procedimento a ser realizado (MAEOKA, 2008).

A Corte ao condenar o Estado a adotar medidas administrativas, legislativas e judiciais tendentes a reparar e prevenir danos contra os Direitos Humanos enfrenta barreiras procedimentais, pois cada País tem sua própria organização administrativa interna. Vale ressaltar que o Brasil, apesar de quatro condenações, não adotou nenhuma regulamentação específica que atenda o modo de cumprimento das sentenças internacionais, denominada *enabling legislation*.

Tendo em vista o exposto no artigo 2º da Convenção Americana, o Estado brasileiro já teria que ter aprovado tal normatização:

2º - Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Ademais, consoante o art. 27 da convenção de Viena, os Estados não podem invocar aparatos legislativos internos para justificar eventual descumprimento de obrigações advindas de tratados internacionais, ainda mais considerando que a sentença da Corte Interamericana é uma obrigação de resultado (RAMOS, 2001, p.296).

Com todo o exposto, nota que as medidas que são impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão com competência consultiva e contenciosa, consistem, costumeiramente, em indenização pecuniária por danos morais e materiais, adoção de medidas de não repetição para evitar futuras transgressões e obrigações de fazer constituídas para reparar o dano sofrido. Sobretudo, são decisões políticas pois, geralmente, incidem na forma de aplicação da verba pública, assim, ela faz o controle dos atos estatais em todas as esferas de poder (Judiciário, Executivo e Legislativo) tendo como legitimação o tratado internacional assinado.

## 2.5 Possibilidade de responsabilização do Brasil por atos lesivos em tempos de pandemia

No atual cenário mundial de pandemia causada pelo novo coronavírus, as medidas de combate e prevenção contra sua proliferação tem sido o enfoque central em todo o mundo. Concernente a isto, logo que foi notificado a situação de epidemia mundial, muitos Estados foram prontamente assertivos em suas decisões no que consiste a preocupação em atender as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>10</sup>.

Entretanto, países como o Brasil que ainda não apresentavam grande número de contaminados até o primeiro bimestre do ano de 2020, devido a dificuldade de identificar o vírus, deixaram de seguir de imediato recomendações da OMS no que tange a necessidade de ampliação dos critérios para identificação dos casos suspeitos de Covid-19, de modo fundamental a evitar uma transmissão comunitária (BARIFOUSE, 2020). No mesmo sentido, o atual Chefe do Executivo Federal brasileiro questionou a necessidade de seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde (G1, 2020) a qual alertava a comunidade internacional sobre a indispensabilidade de aplicação com urgência de medidas preventivas contra proliferação do vírus.

Sobre isto, é certo que as recomendações da OMS, não possuem força coercitiva, de modo que, conforme dispõe o Regulamento Sanitário Internacional (2009, p. 17):

recomendação temporária” significa uma orientação de natureza não-vinculante emitida pela OMS consoante o Artigo 15, para aplicação por tempo limitado, baseada num risco específico, em resposta a uma emergência de saúde pública de importância internacional, visando prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional.

De certo que, embora as recomendações da Organização mundial de Saúde não tenham caráter mandatário, Rafael Souza (2020) defende que tal faculdade tem tanto natureza política, como técnica, de modo que essa característica não vinculante evita interferência no Estado e se mostra proporcional devido a falta de um parâmetro geral concernente à organização de políticas públicas de saúde nos Estados Partes. Contudo, embora tais recomendações não tenham teor coercitivo, defendemos neste trabalho que a aplicação de medidas advindas de um órgão, que apresenta novel desenho para o combate do novo coronavírus, e legitimamente

---

<sup>10</sup>Organização Mundial da Saúde constitui organismo especializado, vinculado às Nações Unidas, e tem por objetivo elevar a saúde ao mais alto nível possível para todos. Deste modo, possui grande aparato científico nas questões referente a saúde mundial. Fonte:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> .Acesso em: 06/08/2020.

competente e capacitado para tratar sobre o tema é de grande relevância e deve ser cumprido pois o bem juridicamente tutelado nessa discussão é a própria vida humana.

Neste ponto, concorda ValerioMazzuoli (2020) que as recomendações da OMS tem natureza vinculante, de forma que a própria da Constituição da Organização Mundial de Saúde (1946, p. 02), em seu artigo 2º “k”, atribuiu função ao órgão supracitado para “Propor convenções, acordos e regulamentos e fazer recomendações respeitantes a assuntos internacionais de saúde e desempenhar as funções que neles sejam atribuídas à Organização, quando compatíveis com os seus fins”. Destarte, a norma mencionada apresenta parâmetros de competência e subordinação dos Estados-partes, de forma que estes possuem o dever de apresentar relatório anual sobre as medidas tomadas em relação às recomendações feitas pela OMS.

Mediante tais fatos, haja vista que o Brasil se subordina a jurisdição internacional, como já mencionado neste trabalho, e a Organização Mundial de Saúde é Órgão conexo as Nações Unidas, o qual tem como supraprincípio a dignidade da pessoa humana, encontra-se diante da possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro por violação de direitos humanos perante atos omissos no que consiste ao atraso de medidas preventivas e ações ineficientes de combate a disseminação da COVID-19, acarretando danos irreparáveis a sua população.

Ademais, dentro da perspectiva do princípio da cooperação internacional e da prevalência dos direitos humanos previstas na Constituição (BRASIL, 1988) como objetivos fundamentais do Estado Democrático brasileiro, enfatiza-se aqui a necessidade da aderência das recomendações da OMS aos Estados-partes no que consiste as medidas de enfrentamento e prevenção do novo coronavírus.

Ainda, torna-se necessário destacar o reflexo negativo transpassado especialmente pelo comportamento do atual presidente da República, o qual alimenta irrelevância<sup>11</sup> sobre o assunto aos milhares de brasileiro que, como resultado, acabam por não seguir as recomendações estabelecidas mundialmente, possibilitando uma eclosão de contaminações e mortes por todo país.

Não obstante, insta consignar outra questão que se demonstra passível de responsabilização do Estado consiste na possível omissão de dados referente ao número de

---

<sup>11</sup> O Presidente da República apresenta comportamento negativo diante pandemia do novo coronavírus, de modo a tratar com irrelevância o assunto em pronunciamento nacional. Fonte: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-debocha-de-epidemia-do-coronavirus-no-brasil-gripezinha/>. Acesso em: 03/08/2020

contaminados e óbitos no país<sup>12</sup>. O Governo Federal enfrenta atualmente uma representação, na qual 13 entidades endossaram a causa, e se dispuseram na condição de *amicuscuriae* na ADPF 676, apresentada no Supremo Tribunal Federal pelo Partido dos Trabalhadores, onde está sendo questionado o comportamento do Chefe do Executivo Federal e possíveis atos omissos cabíveis de responsabilidade (CONGRESSO EM FOCO, 2020).

Ora, tal inquirição tem como pressuposto a prevalência do direito fundamental ao acesso de informação correta, pois além de necessário para a proteção da dignidade da pessoa humana no que consiste a plena divulgação de dados verdadeiros, para que o indivíduo possa usufruir da capacidade de se auto proteger, também constitui democratização de informação cujo interesse é da pluralidade.

Sobre isso, ensina o professor José Afonso da Silva (2004, p. 244) que constitui liberdade de ser informado a disponibilidade de informação, visto ser um direito coletivo, o qual deve ser exercido como forma de exteriorizar conscientemente as liberdades públicas.

Torna oportuno trazer à baila que, no último dia 15 de julho, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada por diversas entidades contra a atuação de diferentes países - inclusive o Brasil, no que consiste a prática de atos contraventores de direitos fundamentais nas ações de enfrentamento a pandemia. Dentre os argumentos levantados na denúncia, destacam-se aqueles direcionados a falta de transparência do governo e o agravamento do vírus no Brasil. Nesta senda, estão sendo imputados atos omissivos do país, visto que a população não foi alertada devidamente quanto a proliferação em massa, nem mesmo sobre o verdadeiro risco que o vírus apresenta (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Em continuidade, os inúmeros atos contraditórios por parte dos Estados no que se refere às medidas que deveriam ser tomadas em caráter profilático, como a decretação de distanciamento social, tardou-se em ser implantada, noutro falar, quando se fez, fundamentou-se em afeições quanto a ideologia partidária, não existindo ações conjuntas e eficazes por parte do presidente, governadores e prefeitos.

Outrossim, na denúncia apresentada à CIDH, deu-se enfoque a temática relativa à proteção dos direitos dos povos indígenas. Cinge-se a temática, o fato de que na edição da Lei 14.021/2020, onde foi traçado um plano emergencial de contingência ao contágio e disseminação do vírus, o Presidente da República aprovou a lei com vetos sobre matérias que

---

<sup>12</sup> De forma repentina o governo alterou e atrasou as informações acerca da COVID-19, de modo a incidir em informações divergentes quanto aos números de contaminados. Fonte: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/06/coronavirus-covid19-brasil-casos-mortes-6-junho.htm>. Acesso em: 03/08/2020

versam sobre a inclusão de garantias ao indígena.

Sobre isso, a Agência Senado (2020) reportou que:

O texto aprovado em junho pelo Legislativo (Projeto de Lei 1.142/2020) previa o acesso das comunidades a uma lista de serviços a serem prestados “com urgência e de forma gratuita e periódica” pelo poder público. O presidente Jair Bolsonaro vetou seis deles: acesso universal a água potável; distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies; oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI); aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea; distribuição de materiais informativos sobre a covid-19; e pontos de internet nas aldeias. Fonte: Agência Senado, 2020.

Nesse sentido, a escusa em atender de forma digna a comunidade indígena em meio a um surto epidêmico constata possível omissão do Estado no seu dever de proteger o maior bem juridicamente tutelado; a vida. Não obstante, a Declaração Universal de Direito dos Povos Indígenas, possui em seu arcabouço a previsão de proteção desses povos, de modo que devem ser resguardados os seus direitos individuais, bem como à vida, integridade física e segurança da pessoa, conforme a norma mencionada (CÂMARA DAS DEPUTADOS, 2020).

Com efeito, além da previsão constitucional de igualdade em direitos e deveres, bem como o repúdio ao racismo, ambos institutos do direito interno, a cooperação internacional também deve ser arguida aqui, pois como visto acima, a questão dos direitos dos povos indígenas também é assunto de preocupação internacional, haja vista a necessidade de ampliar e concretizar a proteção dessa comunidade. Devido a isto, diversas entidades se mostraram contra as restrições de direitos evidenciadas, de modo que após grande repercussão, os vetos da Lei 14.021/2020 foram derrubados (R7, 2020).

Não mais, todas estas questões apresentadas podem incidir, em tese, na responsabilização do Estado brasileiro por violação de direitos humanos no que consiste aos atos praticados em meio a pandemia do novo coronavírus, visto que os critérios supracitados para responsabilização internacional podem ser deflagrados, quais sejam: a imputabilidade ao Estado, a prática de atos ilícitos internacionalmente e o dano material ou moral. Há de se destacar que tal responsabilização possui caráter indenizatório, em outro termo jurídico, cível.

## CONCLUSÃO

À guisa das disposições finais, conclui-se, portanto, que o instituto da responsabilização do Estado no âmbito do direito internacional se dá perante a Comissão Interamericana de Direitos humanos (CIDH) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Nessa seara, compreendeu-se que a mesma possui natureza cível, indenizatória e se dá por meio de violação de direitos

humanos através dos atos praticados por agentes imputados ao estado, ou pelos atos praticados por particulares quando Estado não atua para prevenir ou reprimir tais fatos.

Nesse ínterim, a Responsabilização do Estado se fará possível quando houver ação ou omissão do Estado - pela pessoa dos seus agentes, considerada um ilícito internacional que resulte em dano, seja este moral ou patrimonial (RAMOS, 2005). Presentes tais elementos, em tese, é passível a responsabilização do ente. Contudo, a aplicação da responsabilização internacional do Estado ainda é executada por meio de diretrizes consuetudinárias, diante da falta de dispositivo normativo específico, pois há somente uma Resolução apresentada pela Assembléia Geral da ONU, assim, coube a doutrina desenhar as formas de efetivar a responsabilização. Ocorre que, doutrina e resolução por não possuir caráter vinculado fomentam uma lacuna jurídica que implica grandes efeitos no plano global.

Cumprase asseverar, que é indubitável a legitimidade e competência da Corte Internacional, órgão de natureza consultiva e contenciosa, pois profere sentença por força de um tratado ratificado e válido dentro da ordem doméstica de cada Estado-parte, em que cedeu parte do seu poder de império quando se submeteu a jurisdição da Corte. Nesse sentido, o Brasil ao ratificar, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na qual declarou a competência jurisdicional da Corte com o Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, declarou submissão a jurisdição da Corte.

Sublinha-se, ainda, quanto aos efeitos da sentença internacional, que as vítimas de transgressões de direitos humanos não possuem integralmente preservada a execução da decisão no plano interno. O Estado brasileiro não conta com a legislação necessária para o fiel cumprimento das sentenças do Sistema Interamericano, impossibilitando assim, a acertada conduta positiva do Brasil diante do comando da Corte. A falta de legislação que possa instituir regras processuais a determinar o rito e a efetividade das sentenças gera, diante da mora do Estado, novas obrigações frente a Corte Interamericana e insegurança jurídica.

Destarte, a gestão do Estado brasileiro diante da pandemia do novo coronavírus se mostrou questionável diante de inobservância das recomendações que a Organização Mundial de Saúde apontou sobre as medidas que deveriam ser tomadas de imediato, de maneira que fosse evitado contaminações em massa. Ademais, questões como a falta de transparência quanto ao número de contaminados e óbitos por todo o país, somado a incoerência dos entes federados na aplicação de medidas no combate ao vírus, bem como a realização de vetos na aprovação da Lei 14.021/2020 a qual restringia diversos direitos coletivos e individuais aos povos indígenas,

demonstraram evidente violação de direitos humanos, advindo em consequência de possível omissão do Estado brasileiro diante do seu dever de proteger o bem juridicamente tutelado, de forma a prezar a dignidade humana da sociedade diante de tal crise sanitária vivenciada.

Dessa forma, defendemos neste trabalho que existem elementos suficientes para possível responsabilização do Estado e que o dano existente possui relação com os atos cometidos pelo governo.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. ed.11º, São Paulo: Saraiva, 1995.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Organização Mundial de Saúde:Regulamento Sanitário Internacional - RSI*, 2009, Brasília, DF.

ANZILOTTI, Dionísio. *Teoria general della responsabilità dello statonel diritto internazionale*. Firenze: F. LumachiLibraio-Editore, 1902.

BARIFOUSE, Rafael. *Coronavírus: Brasil não adota critérios da OMS que amplia busca por casos suspeitos*. BBC News, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/03/09/coronavirus-brasil-nao-adota-criterio-da-oms-que-amplia-busca-por-casos-suspeitos.htm>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 Jul. 2020.

G1. *Brasil tem 98.493 mortes por coronavírus, diz Ministério da saúde*, Agosto de 2020. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/bemestar/coronavirus/noticia/2020/08/06/brasil-tem-98493-mortes-por-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em: 07 Ago. 2020.

AGÊNCIA SENADO. *Bolsonaro sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante pandemia*. Julho de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-protoger-indigenas-durante-pandemia>. Acesso em: 02 Ago. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na Proteção dos Direitos Humanos*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, nº 182, jul./dez., 1993, p. 33.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946*. Universidade de São Paulo - USP/ Biblioteca virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 28 Jul. 2020.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade internacional dos Estados*, 2001. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>  
Acesso em: 20 Jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez*, 1988. Disponível em: [:http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2221caso.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2221caso.htm)  
Acesso em: 22 Jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. *Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas*, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclUniDirPovInd.html#:~:text=%C2%A717%20%2D%20Os%20povos%20ind%C3%ADgenas,coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20para%20este%20fim.>  
Acesso em: 28 Jul. 2020

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Governo federal é denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, Julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/governo-federal-denunciado-cidh>.  
Acesso em: 19 Jul. 2020

LASCALA, Carolina Florentino; FREITAS, Riva Sobrado. O Brasil e a Cooperação Jurídica Internacional com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direitos*, vol. 6, nº 18, jan./mar., 2012. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/337/531>.  
Acesso em: 20 de Jul. 2020

LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. *Direito Internacional Público*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

MAEOKA, Érika. *O Acesso à Justiça e a Proteção dos Direitos Humanos: os desafios à exigibilidade das sentenças da Corte Interamericana*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília-DF, em nov. 200

MAZZUOLI, Valério. *As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?*. OAB, Março de 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58018/artigo-as-determinacoes-da-oms-sao-vinculantes-ao-brasil-por-valerio-de-oliveira-mazzuoli>. Acesso em: 29 Jul. 2020.

R7, *MPF pede derrubada de vetos em lei para proteger indígenas da covid-19*. Julho de 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/mpf-pede-derrubada-de-vetos-em-lei-para-proteger-indigenas-da-covid-19-21072020>. Acesso em: 01 Ago. 2020

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

\_\_\_\_\_, André de Carvalho. *Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos*. Direito Internacional, Brasília, 2005.

SOUZA, Rafael. *Qual o valor jurídico das recomendações da Organização Mundial da Saúde?* Consultor Jurídico, Abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/direito-pos-graduacao-qual-valor-juridico-recomendacoes-oms-pandemia>. Acesso em: 28 Jul. 2020

CONGRESSO EM FOCO. *STF: entidades endossam denúncia de omissão do governo no combate à pandemia*. Maio de 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/stf-entidades-endossam-denuncia-de-omissao-do-governo-no-combate-a-pandemia/>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23ª ed. 2004, São Paulo-SP: Malheiros. 2004.

WOYAMES, Catarina. *Responsabilidade Internacional do Estado: evolução do conceito pela Comissão de Direito Internacional e imprescindibilidade do ato ilícito para o seu surgimento*. Jus.com.br, Novembro de 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25895/responsabilidade-internacional-do-estado-evolucao-do-conceito-pela-comissao-de-direito-internacional-e-imprescindibilidade-do-ato-ilicito-para-o-seu-surgimento>. Acesso em: 22 Jul. de 2020.